



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº112/2023 - Data: de 15  
de junho de 2023.

**DECRETO Nº 6982/2023.**  
De 15 de junho de 2023.

**SÚMULA:** “Regulamenta procedimentos inerentes a aquisição de medicamentos no âmbito do Poder Executivo Municipal e confere outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Considerando a Recomendação Administrativa n. 01/21-MPPR-0046.21.003579-9, emitida pelo GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Curitiba;

Considerandoos acórdãos n. 4624/17 e 1108/20, ambos do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Considerando a necessidade de disciplinar as ações dos agentes públicos diretamente responsáveis pela execução de atos nas fases interna e externa das licitações que visam a aquisição de medicamentos

**DECRETA**

**CAPÍTULO I  
ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 1º** Como procedimento inerente ao planejamento da despesa, deverá ser realizado análise detalhada do perfil da população e das características de cada medicamento (consumo histórico por item, epidemias, a sazonalidade da incidência de determinadas patologias, a perda de medicamentos por expiração do prazo de validade ou por não utilização, etc.) e das características dos serviços de saúde prestados.

**§ 1º** Nas licitações cujo objeto é a compra de medicamentos essenciais previstos na RENAME ou na REMUME, deverá a Secretaria Municipal de Saúde, de forma

rotineira e procedimentalizada, na forma do artigo 15, parágrafo 7º, da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula 177 do TCU, obrigatoriamente planejar a aquisição, delimitar o objeto licitado e as quantidades demandadas, porque neste tipo de licitação há definição expressa do que deve ser adquirido, para o fim de se preservar/assegurar a economia de escala.

**§ 2º** Deverá ser observado, no que couber, as orientações dispostas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis editado pela Consultoria-Geral da União.

**§ 3º** Até a primeira quinzena de outubro de cada exercício deverá ser divulgado o planejamento anual de compras de medicamentos previstos para o exercício subsequente, podendo ser atualizado sempre que necessário.

**§ 4º** Excepcionalmente para as compras do exercício 2023, a divulgação deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias da publicação deste ato.

**Art. 2º** A formulação de estudos técnicos preliminares, termos de referência, especialmente quanto à descrição precisa e suficiente dos objetos licitados, tais como a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação e com a especificação da concentração dos princípios ativos.

**Art. 3º** As licitações para compras de medicamentos devem especificar o bem a ser adquirido sem fazer menção a marca ou a determinado laboratório fabricante.

**§ 1º** Caso seja imprescindível a indicação da marca, justificar as razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada pelo médico e/ou cópia da ordem judicial, que demonstre ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

**§ 2º** A compra de medicamento manipulado cuja fórmula encontra equivalente na produção ordinária da Indústria farmacêutica com registro na ANVISA, deve atender as exigências da RDC nº 67/2007 – ANVISA.

**Art. 4º** Obrigatoriamente deverá constar o Código BR e do Catálogo de Materiais (CATMAT) do Ministério da Economia (COMPRASNET) na descrição dos medicamentos a serem adquiridos, tanto na fase interna, para a pesquisa de preços, como na fase externa da licitação, com a identificação dos medicamentos que se pretende licitar.

**Parágrafo único.** O Código BR deverá ser informado em coluna própria da relação de medicamentos constantes nos termos de referência para aquisição de medicamentos, exceto para aquisição de ordem judicial quando exigido marca específica.

**Art. 5º** Deverá constar no termo de referência que o prazo de validade dos medicamentos não será inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da entrega do produto, e que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação.

**Art. 6º** Em situações com urgência justificada e documentada, fixar prazos suficientes para a entrega dos medicamentos de modo a garantir o caráter competitivo do certame aos licitantes domiciliados ou não na Região Metropolitana de Curitiba.

**Art. 7º** Deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico para a compra e registro de preços de medicamentos.

**§ 1º** Quando utilizado o “registro de preços” deverá ser justificado através de declaração a inviabilidade da opção “compra planejada”.

**§ 2º** Quando inviável, deverá ser justificado de forma pormenorizada, na fase interna da licitação, os motivos do uso do Pregão na forma Presencial.

**Art. 8º** Deverá ser utilizado prioritariamente do critério de julgamento do menor preço por item.

**Art. 9º** As fontes de consulta para formação de valores máximos na aquisição de medicamentos deverão ser:

I - Média ponderada do Banco de Preços em Saúde - BPS;

II - Editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública;

III - Contratações anteriores do próprio órgão, concluídas em até 180 dias;

IV - Atas de registro de preços da Administração Pública;

V - COMPRASNET e/ou COMPRASPARANÁ;

**VI** - Publicações em sites especializados de amplo acesso, com indicação de data e hora da consulta;

**VII** - Cotações com fornecedores em potencial;

**VIII** - Outras fontes de pesquisa específicas e obrigatórias da área de saúde sobre aquisições de medicamentos.

**Parágrafo único.** Na formação da cesta de preço deverá constar pelo menos 04 (quatro) fontes de pesquisas diferentes, sendo obrigatório os incisos I, II e IV, deste artigo..

**Art. 10º** No processo administrativo deve constar expressamente, de forma detalhada e justificada, todas as consultas realizadas para a definição do preço de referência, contendo o nome do servidor público responsável e as datas das consultas.

**Art. 11.** Não deverá ser utilizado, nas compras ordinárias, o método de aquisição em lista fechada de “A a Z”.

**Art. 12.** Não deverão ser utilizadas tabelas privadas que estabelecem o “Preço Máximo ao Consumidor” (preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo), a exemplo das tabelas da ABCFARMA e INDITEC, como parâmetro nas compras de medicamentos.

**Art. 13.** Deverá alimentar a plataforma do BPS com os preços e medicamentos adquiridos por meio dos seus procedimentos licitatórios.

**Art. 14.** Não devem ser utilizados os preços da Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) como parâmetro de definição do preço máximo de referência para aquisição de medicamentos.

**Art. 15.** Na pesquisa de preço deverá ser exigida a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP (Comunicado nº 15/2018 – Resolução nº 03/2011-CMED) sobre o Preço Fábrica (PF) dos produtos definidos no artigo 2º da Resolução nº 03/2011-CMED para se obter o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), com a seguinte fórmula:  $(PMVG = PF \cdot (1 - CAP))$ .

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Nos casos em que não é aplicado o CAP nos fornecimentos para órgãos públicos por meio de licitações, o distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o Preço do Fabricante (Orientação Interpretativa da CMED 02/200613 e artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução n. 02/2018-CMED14).

§ 2º Em caso de descumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, deverá ser encaminhada denúncia, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no endereço SIA Trecho 5 – Área Especial 57 – Bloco: D – 3º andar – CEP 71.205-050-Brasília/DF, bem como ao Ministério Público.

**Art. 16.** Na pesquisa de preço deverá ser exigida a aplicação do(s) Convênio(s) ICMS CONFAZ ou de outras normas que impliquem desoneração tributária, de modo a assegurar que todos os participantes do certame tenham conhecimento de tais circunstâncias e possam, assim, formular propostas que considerem tais descontos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis deverão denunciar à Secretaria Executiva da CMED, bem como aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, eventual recusa de empresa produtora de medicamentos, distribuidora, farmácia ou drogaria, em conceder a isenção prevista no Convênio ICMS CONFAZ nº 87/2002 (ou em outro convênio) – instruindo a denúncia com a documentação pertinente.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Saúde através da Comissão para o recebimento dos medicamentos, a qual deverá conferir os lotes, o prazo de validade e atestar o recebimento integral dos produtos adquiridos, conforme planilha de verificação que deverá ser assinada e anexada ao procedimento administrativo que deu ensejo à licitação.

§ 1º Para as notas fiscais de fornecimento dos medicamentos e produtos farmacêuticos é obrigatório o preenchimento adequado do Código GTIN e dos campos dos grupos I80 e K das Notas Fiscais Eletrônicas correspondentes.

§ 2º Deverá atender o que dispõe o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quanto a isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, logo os medicamentos constantes no convênio 87/02, deverão obter isenção.

§ 3º O medicamento não será recebido sem o adequado preenchimento da Nota Fiscal e a apresentação do arquivo XML-NF – e-modelo 55.

§ 4º O Presidente da Comissão deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou inconsistências observadas.

## **CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 18.** O Edital de licitação e a minuta de contrato/ata deverá constar que quando da emissão das notas fiscais será exigido a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, nos termos dos artigos 9º e 13, incisos VIII e X, da Portaria ANVISA n. 802/1998 c/c o artigo 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002.

**Art. 19.** Os preços estimados pela Secretaria Municipal de Saúde deverão obrigatoriamente constar no processo administrativo.

§ 1º O edital deverá constar o valor máximo de acordo com o inciso XXI, do artigo 27 da Constituição Estadual do Paraná;

§ 2º O edital deverá constar em cláusula específica a aplicação do convênio CONFAZ ICMS ou outras normas que impliquem na desoneração tributária.

**Art. 20.** Deverá ser exigida, pelo menos, como condição para habilitação a seguinte documentação:

I - Ato Constitutivo (qualificação jurídica) ou Estatuto ou, ainda, Contrato Social em vigor (qualificação jurídica), em se tratando de sociedades comerciais ou Requerimento do Empresário, em se tratando de microempreendedor individual, bem como suas alterações em vigor, devidamente registrados (ou outro instrumento equivalente). No caso de sociedades por ações, apresentar também documentos de eleição de seus administradores; para sociedades civis, a inscrição do Ato Constitutivo deverá vir acompanhada de prova de diretoria em exercício. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, apresentar Decreto de Autorização e Contrato ou Autorização para Funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

II - A apresentação de todas as alterações contratuais a que se refere o edital poderá ser substituída pelo contrato social consolidado e todas as alterações posteriores;



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (Cartão de Identificação);

**IV** - Certificado de Regularidade do FGTS;

**V** - Prova de Regularidade relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991;

**VI** - Prova de Regularidade relativa a Tributos Estaduais;

**VII** - Prova de Regularidade relativa a Tributos Municipais;

**VIII** - Prova de Regularidade relativa a Débitos Trabalhistas;

**IX** - Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em vigor, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da abertura do certame;

**X** - Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já forneceu objeto igual ou semelhante ao solicitado em edital, emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado;

**XI** - Licença Sanitária Estadual ou Municipal da empresa participante, compatível com a atividade de distribuição de medicamento, dentro do prazo de validade;

**XII** - Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da empresa licitante ou a respectiva publicação no Diário Oficial da União, com atividade compatível com distribuição de medicamentos;

**XIII** - Autorização Especial (AE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a empresa licitante ou a respectiva publicação no Diário Oficial da União, no caso de oferta de medicamentos sujeitos a controle especial, com atividade compatível com distribuição de medicamentos;

**XIV** - Certificado de Regularidade Técnica da empresa participante, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da empresa licitante, dentro do prazo de validade;

**XV** - Cópia do Diário Oficial da União ou Certificado do Registro do produto na ANVISA em vigência e atualizado, caso seja isento de registro juntar a resolução;

**XVI** - Para os produtos de Notificação Simplificada as proponentes deverão apresentar Declaração de Notificação Simplificada junto ao Ministério da Saúde, conforme RDC nº 199 e 26 de outubro de 2006 e suas atualizações. Neste caso não se aplica do texto da especificação referente à embalagem em conformidade com registro do produto no Ministério.

**§ 1º** Sempre que possível, deve ser conjugado os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, observando, nestes casos, as condições cumulativas indicadas no item 'c' do Acórdão nº 877/16 – Pleno – TCE/PR.

**§ 2º** Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte seja vencedora da cota reservada e da cota principal, as cotas deverão ser contratadas pelo critério do menor preço.

**§ 3º** Quando não puder ser efetuada a licitação diferenciada, nos termos do artigo 49 da Lei Complementar n. 123/2006, deverá ser justificado no processo o motivo da não realização.

**§ 4º** Deverá ser indicado no edital que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não pode resultar em preço superior ao estabelecido como referência e nem se revelar desvantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado (artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, c/c artigo 10, inciso II e parágrafo único, inciso I, do Decreto n. 8.538/2015).

**Art. 21.** As propostas e lances dos valores unitários dos itens deverão observar (quatro) casas decimais.

**Art. 22.** Deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência, em tempo real, e em formato aberto e disponível para download, a íntegra dos processos licitatórios realizados e dos contratos/atas celebrado(a)s.

### **CAPÍTULO III ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**Art. 23.** Deverá confirmar a classificação da dotação orçamentária, fonte de recursos e emitir o bloqueio de saldo orçamentário, quando solicitado.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 24.** Deverá realizar emissão de empenho, liquidação e os pagamentos de acordo com o contrato/ata realizado, observado os critérios contratuais, inclusive quanto ao disposto no artigo 16, deste ato.

**CAPÍTULO IV  
ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 25.** Deverá padronizar minutas de editais, contratos e atas, bem como emissão de parecer jurídico.

**CAPÍTULO V  
ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 26.** A fiscalização da aplicação deste regulamento será de responsabilidade da Unidade do Controle Interno.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá em até 60 (sessenta) dias elaborar o Manual de Procedimento Operacional Padrão.

**Art. 28.** Além das disposições constantes neste Decreto, deverão ser observadas as disposições constantes no Decreto Municipal n. 4826/2017, no que couber, bem como outros atos que vier a substituir.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 15 de junho de 2023.

MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:043186889  
17

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2023.06.15 16:23:54 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**